



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.655

BELÉM — DOMINGO, 12 DE JANEIRO DE 1958

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 30 de dezembro de 1957 a 3 de janeiro de 1958.

Autorização para Comerciar:

1 — Raimundo Rodrigues das Neves, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa Maria Cordeiro Ferreira das Neves.

2 — Anthenor Nunes Costa, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa Nair da Cunha Costa.

3 — Isaias do Nascimento Coelho, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa Edite Augusta Ferreira.

Pacto Ante-Nupcial:

4 — Maria José Pessoa de Vasconcelos, requerendo o registro da escritura pública de pacto ante-nupcial, feito entre a requerente e Flavio Affonso do Nascimento Faria.

Procuração:

5 — Alberto Barros, advogado, requerendo o registro da procuração que Serviços Marítimos Mac Laren, Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no Distrito Federal, outorga a Paulo Falcão Pessoa.

Cartas:

6 — Naldyr Jesús Santiago de Souza, requerendo o registro da Carta de Leiloeiro, expedida pela Junta Comercial do Estado.

7 — Raimundo Pereira Campos, requerendo o registro da Carta de Leiloeiro, expedida por esta Junta Comercial.

Decreto:

8 — Alberto Barros, advogado, requerendo o registro do Dec. Lei n.º 42.649, que concede à Sociedade E. Figueiredo & Cia. autorização para funcionar como empresa de navegação.

Denominação de Estabelecimento:

9 — Café Manduca Ltda., requerendo o registro da denominação do seu estabelecimento Café Manduca.

Constituições:

10 — Octavio Meira, advogado, requerendo o arquivamento da escritura de constituição de Pa. nificadores Reunidos S.A.; Capital Cr\$ 1.000.000,00; objeto: Representação e distribuição de derivados de trigo e demais produtos que se relacionem com a indústria de panificação; sede: Rua Manoel Barata, n.º 358, nesta cidade; Prazo: indeterminado; acionistas: Indústrias Jorge Corrêa S.A., Fábrica União, Indústria e Comércio S.A., D.F. Bastos & Cia. Ltda., Fábrica Anjo

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

da Guarda Ltda., José Lourenço & Cia., E. Santos & Cia. e outros.

11 — Samuel Napoleão Cohen, contador, requerendo o arquivamento da escritura de constituição de Gás de Petróleo do Brasil S.A.; capital Cr\$ 3.500.000,00; objeto: distribuição específica de gás liquefeito de petróleo; sede: cidade de Belém; prazo: indeterminado; acionistas: Abel Guimarães, Adriano Xavier de Oliveira Pimentel, Acácio de Jesús Felício Sobral, Alberto José Talhadas Lopes, Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klauau, Aled Parry, Antonio Alves Ramos Neto, Antonio A. Sobrinho & Cia. e outros.

12 — Raimundo Rodrigues das Neves e Maria Cordeiro Ferreira das Neves, brasileiros, casados, componentes da firma Raimundo Neves & Cia., com Cr\$ 150.000,00 de capital, para a exploração de gêneros de produção do Estado, fazendas, miudezas e amarrinhos, à Rua Justo Chermont, cidade de Abaetetuba, neste Estado, requerendo o arquivamento da escritura de constituição da referida firma por prazo indeterminado.

13 — Joaquim Nuens Alves, sócio quotista de Cosmorama, Indústria e Comércio Ltda., requerendo o arquivamento da escritura de constituição da referida organização; capital Cr\$ 5.000.000,00; objeto: Comércio e indústria de vidros, louças, material de construção, artigos sanitários, espelhos, molduras e vassouras; sede: Rua Senador Manoel Barata, n.º 261/265, nesta cidade; prazo: indeterminado; sócios: Joaquim Nunes Alves, João Pedro Amador da Cruz, Raimundo Moura Andrade Mendes e Manoel Mendes dos Santos, sendo os três primeiros e último portugueses, e os dois outros brasileiros, todos casados.

14 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento do contrato social de Serviços Marítimos Mac Laren, Indústria e Comércio Ltda.; capital Cr\$ 7.600.000,00; objeto: importação e exportação, navegação portuária e agência de navios, estaleiros de construções e reparações navais, indústria e comércio de móveis e seus respectivos materiais, compra e venda de mercadorias em geral; sede: Rio de Janeiro; filial: Rodovia dos SNAPP, s/n, com o capital de ..

Cr\$ 500.000,00; sócios: Arthur Frederico Mac Laren, brasileiro, casado, Antonio Moreira Pellon, brasileiro, casado, José da Silva Braga, brasileiro naturalizado, casado, Joaquim da Silva Igreja, português, casado, Docides José Gonçalves, brasileiro, casado, Nilo Pinto Ribeiro, brasileiro, desquitado, Charles Barcelos Mac Laren, brasileiro, casado, Adriano Moreira Pellon, brasileiro, casado e Manoel Gomes de Souza, brasileiro, casado.

15 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento do contrato social de Alberto Figueiredo & Cia. Ltda., capital Cr\$ 300.000,00; sede: Distrito Federal; filial: Rodovia dos SNAPP s/n, com Cr\$ 100.000,00 de capital; objeto: compra e venda, importação e exportação de peças e materiais para uso naval, etc.; Prazo: indeterminado; sócios: Alberto Figueiredo, brasileiro, solteiro e Cyrill Sinkowsky, nacionalidade indefinida, solteiro.

16 — Carlos Alcantarino, contador, requerendo o arquivamento do contrato social de Indústria de Móveis Nossa Senhora das Graças Ltda.; capital Cr\$ 400.000,00; objeto: fabricação de móveis em geral; sede: Av. Ceará, n.º 282, nesta cidade; prazo: indeterminado; sócios: Mustafa Morhy e Nazareno Pereira da Silva, brasileiros, casados.

17 — Zuleide B. Maia & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato social; capital Cr\$ 300.000,00; sede: Av. Senador Lemos, n.º 72, nesta cidade; objeto: Indústria de artefatos de metais; prazo: indeterminado; Sede: A Zuleide B. Maia; Sócios: José de Brito Maia e Zuleide Borborema Maia, brasileiros, casados.

Transformação:

18 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento do contrato de transformação da firma E. Figueiredo em Sociedade solidária sob a razão social de E. Figueiredo & Cia., com o capital de Cr\$ 1.500.000,00; para o comércio de beneficiamento e venda de sal, importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras e navegação de pequena cabotagem, à Trav. Rui Barbosa, n.º 138, nesta cidade, prazo indeterminado entre partes: Elpidio Cardoso de Figueiredo, Heicilda Mesquita de Figueiredo, casados e Maria Ferreira Costa, solteira, todos brasileiros.

Recomposição:

19 — Araújo & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da recomposição do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 400.000,00 para .. Cr\$ 720.000,00; retirada dos sócios Abigail Tocantins de Araújo, que cede e transfere ao sócio João Gil Vieira Pinto, ora admitido; admissão de mais um sócio Angelo Domênico Grisolia, permanecendo, inalterados, objeto, sede e prazo entre partes: Rui Cordeiro Pereira Pinto Araújo, brasileiro, casado, Angelo Domênico Grisolia, brasileiro, solteiro e João Gil Vieira Pinto, brasileiro, casado.

Alterações:

20 — Archimino Vidal Lobo, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de União Agrícola Ltda., consistente na retirada do sócio Manoel Ayres, embolsados do seu capital e admissão do novo sócio Manuel Maria Dias Ferreira, permanecendo, inalterados, sede, objeto, capital e prazo, entre partes: Arthur Napoleão Figueiredo, Carlos Augusto da Silva Costa, Carlota de Moraes Bittencourt Lobo, Eliza Chermont Roffeé, Elizabeth Gall Hiltner, Franz Lohn Raudenkolk, Otavio Augusto Pereira Lobo, Paulo Mota de Castro, Paulo Cordeiro de Azevedo e Manuel Maria Dias Ferreira.

21 — Silva Lopes & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 17.500.000,00; admissão dos novos sócios Leopoldino Nascimento de Melo, Afonso Neves Moraes, José Raimundo Adrião, Manoel José Matias e Manoel Martins e Manoel Martins; fixação da divisão de lucros e prejuízos e remuneração pró-labore dos sócios entre partes: Francisco Doucel da Silva Lopes, José Lourenço da Silva, Artur da Costa, casados e Afonso Neves Moraes, Manoel José Matias e Manoel Martins, solteiros, portugueses e Leopoldino Nascimento de Melo, casado e José Raimundo Adrião, solteiro, brasileiros.

22 — Produtos São Jorge Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada dos sócios Wilson de Souza Lima e Adauto Ferreira de Souza, embolsados dos seus capitais e admissão dos novos sócios Alberto Ferreira e Silva e Edith Lima e Silva, permanecendo, inalterados, capital, sede, objeto e prazo, entre partes, Alberto Ferreira e Silva e Edith Lima e Silva, brasileiros, casados.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente enviado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito as rubricas e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta 1.ª O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anexas às assinaturas, poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

23 — Carlos Alcantarino conta, dor, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de M. Morhy & Cia., consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 300.000,00 e fixação da remuneração pró-labore.

24 — Tourão de Miranda & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada do sócio Edson Pessoa de Carvalho, embolsado de todos seus haveres; aumento do capital social de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: João Tourão Corrêa de Miranda, Dulcinéia Tocantins Lobato de Miranda e Mario Dias Botelho, brasileiros, casados.

25 — I. Hamoy & Cia., estabelecidos em Obidos, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na admissão do novo sócio Yontob Hamoy; aumento do capital social de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00, permanecendo, inalterados, sede e prazo, explorando o negócio de Beneficiamento e exportação de produtos regionais e importação em geral, entre partes: Isaac Hamoy, casado, Benjamin Hamoy, solteiro, e Yontob Hamoy, solteiro naturalizado, casado.

26 — Archimomo Vidal Lobo, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Fábrica São José, Fiação, Tecelagem e Rêdes Ltda., pela retirada da sócia Jacinta Proença de Arruda em virtude da cessão de sua quota à sócia Maria do Livramento Proença de Arruda, permanecendo, inalterados, sede, capital, objeto e prazo, entre partes: Bernardino Proença Arruda, Vicente Proença Arruda, Vicente Proença Arruda, Nair Monteiro Valdês Arruda, casados, Maria do Livramento Proença Arruda, solteira, Maria Ester Arruda Barata, casada, Miguel Bernardino Proença Arruda, casado, Leticia Mota Arruda, casada, todos brasileiros.

27 — Alberto Barros requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de E. Figueiredo & Cia., consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00.

28 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Alberto Figueiredo & Cia. Ltda., pelo aumento do seu capital de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 500.000,00, ficando o capital o capital da Filial nesta cidade elevado para Cr\$ 200.000,00.

29 — Silva, Garcia & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na modificação da cláusula Terceira.

30 — José Gouvêa & Filho, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

31 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de E. Figueiredo & Cia., consistente na modificação da cláusula Terceira referente ao pró-labore dos sócios.

32 — Viúva Jorge Xerfan & Filhos, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do capital de Cr\$ 45.000,00 para Cr\$ 400.000,00.

33 — Izaías Nascimento Coelho, sócio da firma Aguiar & Irmão, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da referida firma, pela retirada do sócio Celestino Augusto Aguiar, embolsados dos seus haveres e admissão da nova sócia Edith Augusta Ferreira aumento do capital social para Cr\$ 100.000,00 e modificação da razão social para I. Nascimento & Cia., permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Izaías Nascimento Aguiar e Edith Augusta Ferreira, portugueses, casados.

34 — Alberto Barros advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social da Serviços Marítimos Mac Laren, Indústria e Comércio Ltda., estabelecida no Distrito Federal e filial nesta cidade, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 7.600.000,00 para Cr\$ 10.700.000,00.

35 — J. Nogueira & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato, consistente na retirada por falecimento do sócio José Rodrigues Nogueira; aumento do capital social de Cr\$ 225.000,00 para Cr\$ 300.000,00, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Osmar Castro e Silva, desquitado e Maria José Emilia Barbosa Nogueira, viúva, brasileiros.

36 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Coimbra & Gonçalves, referente a modificação do seu ramo de comércio.

37 — Distribuidora de Papeis, Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada dos sócios Alberto Júlio da Silva, embolsados dos seus haveres; admissão da nova sócia Leonor Salame da Fonseca; redução do capital social de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 200.000,00 e transferência da sede para a Rua João Diogo, n. 18, permanecendo, inalterados, inalterados, objeto e prazo, entre partes: Victor Marques da Fonseca, português e Leonor Salame da Fonseca, brasileira, casados.

38 — Joias Laura, Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na admissão dos sócios Michel Homci Haber e Orlando Homci Haber e aumento do capital social de Cr\$ 110.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00, entre partes: — Harold Homci Haber, Orlando Homci Haber, solteiros e Nazira de Oliveira Homci Haber e Michel Homci Haber, casados, todos brasileiros.

39 — Benarrós & Irmão, firma estabelecida com filial nesta cidade, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 4.600.000,00 (quatro milhões de cruzados).

40 — Amélio da Silva & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na admissão da nova sócia Evangelina Saul de Oliveira e retirada da sócia Gabriela Silva Quadros da Silva, embolsada do seu capital e lucros e aumento do capital social de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 100.000,00, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Amélio da Silva e Evangelina Saul de Oliveira, brasileiros.

41 — F. Cordeiro & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do capital de Cr\$ 45.000,00 para Cr\$ 400.000,00.

teração do seu contrato social, consistente na retirada da sócia para Ruth Brito Barros, embolsada dos seus haveres e admissão do novo sócio farmacêutico Antonio Elouf Simão, permanecendo, inalterados, sede, capital e prazo, entre partes: Francisco Tibúrcio Cordeiro, Floripes Peres Cordeiro, casados e Antonio Elouf Simão, solteiro brasileiros.

42 — Paulo Cordeiro & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

43 — Octavio Meira, advogado, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Nahon & Irmão, consistente na divisão de lucros.

44 — E. Nassar & Irmão, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

45 — Alcarde & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na admissão do novo sócio Heiraldo José da Silva Alcarde; aumento do capital social de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: Henrique Castro da Silva Alcarde, Haidée da Silva Alcarde, casados e Heiraldo José da Silva Alcarde, desquitado, todos brasileiros.

46 — Abraham Sauma & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

47 — Torres, Ferreira & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo cancelamento do seu contrato dos termos da cláusula Décima do contrato de 1 de março de 1947.

48 — Alfredo Cunha & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada dos sócios Alfredo Lopes da Cunha Filho e Salvina Aurora dos Santos Cunha, embolsados dos seus haveres, admissão da nova sócia Nair da Cunha Costa; aumento do capital social de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 100.000,00, isto nesta cidade, à Av. Portugal n. 62, para o ramo de alfaiataria, importação de produtos nacionais e estrangeiros, prazo indeterminado, entre partes: Alfredo Lopes da Cunha e Nair da Cunha Costa.

Documentos Diversos:

49 — General Elétric S.A., estabelecida com filial nesta cidade, requerendo o arquivamento de diversos documentos em fotocópias devidamente autenticados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio — Divisão de Registro do Comércio.

Balanço:

50 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou o Balanço Geral de Gonçalves Comércio e Navegação S.A., partida de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal.

Dissoluções:

51 — João Tavares da Cruz & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento da escritura particular de sua dissolução e liquidação pela retirada da sócia Carmelita Barros Monteiro, embolsada dos seus haveres, ficando o sócio João Tavares da Cruz, de posse do

ativo social e responsável pelo passivo.

52 — Moura & Cunha requerendo o arquivamento da sua dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios Alvaro de Moura Simão e Joaquim Cohen, embolsados dos seus haveres.

53 — Alfaiataria Louvre Ltda., requerendo o arquivamento da sua dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios Moyses Isaac Tobelem e Gimol Azulay Tobelem, embolsados dos seus haveres.

54 — Paes & Cia., requerendo o arquivamento da dissolução do seu contrato social, pela retirada dos sócios Maria Ferreira do Amaral, embolsada dos seus haveres, ficando o sócio João Paes do Amaral, responsável pelo passivo da sociedade e de posse do ativo.

55 — Silva, Santos & Souza, requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada dos sócios João Luiz Dias da Silva e Geraldo Pereira de Souza, embolsados dos seus haveres, ficando o sócio Durval Gomes dos Santos de posse do ativo social e responsabilidade do passivo.

56 — Marinho & Azevedo, requerendo o arquivamento da sua dissolução e liquidação, consistente na retirada dos sócios Joaquim Augusto de Azevedo e Lia Conceição da Costa Marinho, embolsados dos seus haveres.

57 — Nunes & Farias, requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada do sócio Israel Ferreira de Farias, embolsado dos seus haveres, ficando o sócio Alcindo Gomes Nunes de posse do ativo social e responsabilidade do passivo.

Firmas Coletivas:

58 — Alberto Figueiredo & Cia. Ltda. Serviços Marítimos Mac Laren Indústria e Comércio Ltda., E. Figueiredo & Cia., I. Nascimento & Cia., Zuleide B. Maia & Cia., Indústria de Móveis Nossa Senhora das Graças Ltda., Oliveira, Irmão & Cia., pedindo, respectivamente o registro dessas firmas.

Firmas Individuais:

59 — João Paes do Amaral, com o capital de Cr\$ 50.000,00, estabelecido na cidade de Soure, neste Estado para o comércio de Estivas em geral, requerendo o registro dessa firma, responsável o mesmo, brasileiro, casado.

60 — Lourenço Alves de Lemos brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Lourenço Alves Lemos, de que é responsável, capital Cr\$ 200.000,00; sede: Rua Benjamin Constant, n. 2.233, cidade de Castanhal, neste Estado; objeto: Indústria de beneficiamento de arroz.

61 — Raimundo Nonato Gonçalves brasileiro, casado, requerendo o registro da firma R.N. Gonçalves, de que é responsável; capital: Cr\$ 20.000,00; sede: Trav. 12 de Abril, n. 142, nesta cidade; objeto: Mercadoria.

62 — Adiel Alcantara de Oliveira, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Adiel Oliveira, de que é responsável; capital Cr\$ 500.000,00; sede: Av. Cônego Clementino, nesta cidade de Paragana, neste Estado; objeto: varejista.

63 — Augusto Francisco Pereira português, casado, requerendo o registro da firma Augusto Francisco Pereira, de que é responsável; capital Cr\$ 1.200.000,00; sede: Praça Ten. Coronel Fernan. da Junior, n. 33, nesta cidade; objeto: venda de inflamáveis e

acessórios para automóveis.

64 — Luiz de Jesus Cantanhede, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma L.J. Cantanhede, de que é responsável; capital Cr\$ 50.000,00; sede: Rua Conselheiro João Alfredo, n. 60, nesta cidade; objeto: representações e conta própria.

65 — Francisco Nonato de Araújo, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Francisco Nonato de Araújo, de que é responsável; capital Cr\$ 200.000,00; sede: Av. Barão do Rio Branco, n. 3032, cidade de Castanhal, neste Estado; objeto: Joalheria.

66 — Walter Felix Franco, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Walter Franco, de que é responsável; capital Cr\$ 100.000,00; objeto: Fábrica de caixa de papelão; sede: Rua O de Almeida, n. 467, nesta cidade.

Averbações:

67 — Silva Lopes & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 17.500.000,00.

68 — Silva Lopes & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a admissão dos novos sócios Leopoldino Nascimento de Melo, Afonso Neves Moraes, José Raimundo Adrião, Manoel José Matias e Manoel Martins.

69 — Archimino Vidal Lobo, contabilista, pedindo seja averbado no registro de União Agrícola Ltda., a retirada do sócio Manoel Aires e a admissão do sócio Manuel Maria Dias Ferreira, com direito ao uso da denominação.

70 — Produtos São Jorge Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a retirada dos sócios Wilson de Souza Lima e Adauto Ferreira de Souza e admissão dos novos sócios Alberto Ferreira e Silva e Edith Lima e Silva, com direito ao uso da denominação social.

71 — Archimino Vidal Lobo, contabilista, pedindo seja averbado no registro da Fábrica São José, Flação, Tecelagem e Redes Ltda., a retirada da sócia Jacinta Proença Arruda, conforme cessão de sua quota à sócia Maria do Livramento Proença Arruda.

72 — Tourão de Miranda & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a retirada do sócio Edson Pessoa de Carvalho.

73 — Amelio da Silva & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a retirada da sócia Gabriela Silva Quadros da Silva, admissão da nova sócia Evangelina Saul de Oliveira, com direito do uso da firma e aumento do capital de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

74 — Simão Abraão Jatene, estabelecido em Castanhal, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

75 — Joias Laura, Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 110.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 e admissão dos novos sócios quotistas Michel Homei Haber e Orlando Homei Haber.

76 — Alberto Barros, pedindo seja averbado no registro da firma E. Figueiredo & Cia., o aumento do seu capital de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00.

77 — J. Nogueira & Cia., pedindo seja averbado no registro da firma requerente a retirada por falecimento do sócio José Rodrigues Nogueira e aumento do capital de Cr\$ 225.000,00 para Cr\$ 300.000,00.

78 — Pereira Moutinho & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 230.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00.

79 — João Paternostro & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

80 — Araújo & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 720.000,00; retirada Abigail Tocantins de Araújo e a admissão dos novos sócios João Gil Vileira Pinto e Angelo Domenico Grizolia, com direito do uso da firma.

81 — Paulo Cordeiro & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

82 — Benarrós & Irmão, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00.

83 — Abraham Sauma & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00.

84 — E. Nassar & Irmão, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital para Cr\$ 2.000.000,00.

85 — Alcarde & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 e admissão do novo sócio Heiraldo José da Silva Alcarde, com direito do uso da firma.

86 — I. Hamoy & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a admissão do novo sócio olidário Yintob Hamoy; aumento do capital social de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00; exploração do negócio de beneficiamento e exportação de produtos regionais e importação em geral.

87 — Alfredo Cunha & Cia. Ltda., pedindo seja averbado no seu registro a retirada dos sócios Alfredo Lopes da Cunha Filho e Salviana Aurora dos Santos Cunha e aumento do capital social de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

Cancelamentos:

88 — João Tavares da Cruz & Cia., pedindo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução.

89 — Raimundo Rodrigues das Neves, pedindo o seu cancelamento.

90 — E. Nobre, pedindo o seu cancelamento em virtude de ter encerrado suas atividades.

91 — Alfredo Barros, requerendo o cancelamento da firma E. Figueiredo, por ter sido sucedida pela Sociedade E. Figueiredo & Cia..

92 — Alfaiataria Louvre Ltda., requerendo o seu cancelamento, em virtude de sua dissolução e liquidação.

93 — André Barroso, requerendo o seu cancelamento.

94 — Cantanhede & Nunes, requerendo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução e liquidação.

95 — Moura & Cohen, requerendo o seu cancelamento.

96 — Aguiar & Irmão, requere-

rendo o seu cancelamento.

97 — Marinho & Azevedo, requerendo o seu cancelamento em virtude de sua dissolução e liquidação.

98 — E. Pereira, requerendo o seu cancelamento.

99 — Moisés Nahon e Adrião Marcos Nahon, requerendo o cancelamento da firma Irmãos Nahon, da qual eram sócios.

100 — Paes & Cia., requerendo o seu cancelamento.

Leilão:

101 — José Neves Vilaça, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no domingo 5 do corrente, leilão de móveis e utensílios que guarnecem a casa 170, sito à Avenida Generalíssimo Deodoro, nesta cidade.

Livros:

102 — Durante a semana pediram legalização de livros: — Fábrica São José, Fiação, Tecelagem e Rêdes Ltda. — J. J. Ponte — Armando & Braga — Fazendas Mangabeira Ltda. — J. Alves de Carvalho & Cia. Ltda. — M. Cardoso, Comércio e Indústria Ltda. — Antonio Cunha & Cia. — Marques, Pinheiro & Cia. — Pinto Leite & Cia. — Cia. Automotriz Brasileira — Carvalho Leite, Medicamentos S.A. — S.L. Aguiar & Cia. — Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Filial de Belém Alto Tapajós S.A. — Asbeg Toulonge & Cia. — Pereira & Filho, Pompeu Ribeiro — Carlos Soares & Cia. — Nunes, Cunha & Cia. — M. Moreira — Mayer Obadia,

Perfumarias Phebo S.A. — Rodrigues & Pinheiro — A. Gomes — Indústria Amazônia Refrigerantes, S.A. — Lacerda & Cia. — Usina Central São Paulo Ltda. — F. Aguiar & Cia. — Mario Lages — Carlos Lobato — Campos & Teixeira — José Soares — M. da Silva Marues & Cia. — Francisco Nonato de Araújo — A. Pereira dos Santos Filho — Soares & Cia. Ltda. — M. B. de Lima — Altino de Brito Pontes & Cia. Ltda. — Joaquim Fonseca & Cia. — Jaime Porpino da Silva, Pedro Gomes dos Reis & Cia. — Nery Barbosa & Cia. — Souza Moreira & Cia. — Lourenço Alves Lemos — Indústria de Móveis Nossa Senhora das Graças Ltda. — Abraham Sauma & Cia. — Representações Comercial Ltda. — Planificações Nova Izabel Ltda. — Importadora Braga Ltda. — The Sydney Ross Com. — Nelson M. Milhomem — Armazens de Fregagens Santa Luzia Ltda. — Banco do Brasil S.A. — Manoel P. da Silva — Banco Ultramarino Brasileiro S.A. — Takashima & Cia. Ltda. — Moraes, Irmãos & Cia. Ltda. — Laranjeira & Cia. — Distribuidora de Papeis Ltda. — Ernesto Faria & Irmãos, Ltda e Jorge Leite.

Certidões:

103 — Ainda durante a última semana pediram certidões: — Maria Lúcia Burgos Xavier, José Levy Obadia & Cia. — Nicolau Conte & Cia. Ltda. — Fernando Augusto Leão Duarte — Marcondes Tavares Neves.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 358 — DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., e usando de suas atribuições:

Considerando que o Eng. Hélio Pinheiro da Silva Almeida, que respondia pela Chefia do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, foi designado em Portaria para proceder a serviços técnicos no Município de Marabá,

RESOLVE:

Designar o agrimensor padrão M. Raimundo Conceição Santos, lotado nesta Secretaria de Estado, para responder pela Chefia daquele Serviço, enquanto durar o impedimento do engenheiro supra referido.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado

PORTARIA N. 2 — DE 6 DE JANEIRO DE 1958

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições:

RESOLVE:

Nesta data designar os funcionários Eng. Padrão Q. Hélio Pinheiro da Silva Almeida e o Agrimensor Padrão N. Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, ambos lotados nesta Secretaria de Estado, para, no Município de Marabá, procederem a medição e demarcação dos

lotes de castanhais arrendados e aforados pelo Estado, organizando uma planta cadastral dos lotes de terras da mesma indústria extrativa, naquele Município.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Obras, Terra e Viação

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Oriximiná, em que é requerente — Guilherme Imbiriba Guerreiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Guilherme Imbiriba Guerreiro, o competente Título Provisório de Vendas, recorrendo "ex-officio", para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., em 11 de setembro de 1957.

(a.) Eng. Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada ao equipamento de postos de higiene nos municípios de Feijó e Brasília.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia. (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 01 — Acre — 1 — Equipamento de postos de Higiene em Feijó e Brasília: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela, à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará con-

das à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informação que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo N. Ferreira

Sidney V. Queirós

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.100.000,00, dotação de 1957, destinada à conclusão dos Serviços de Abastecimento d'Água, em Monte Alegre, a cargo da respectiva Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e

cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de um milhão e cem mil cruzeiros, (Cr\$ 1.100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimentos de água; 10 — Goiás 2 — Conclusão dos serviços de abastecimentos de água, a cargo das Prefeituras, nos seguintes Municípios; 2 — Monte Alegre; Cr\$ 1.100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 15.000.000,00, dotação de 1957, destinada à ligação Rodoviária Tocantins-Araguaia entre Miracema do Norte — Araguacema.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Departamento representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolas de Moura Carvalho, e a segunda pelo procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Departamento obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Departamento a quantia de quinze milhões de cruzeiros Cr\$ 15.000.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás 6 — Ligação rodoviária Tocantins-Araguaia, entre Miracema do

Norte e Araguacema Cr\$ 15.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARAGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Departamento, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Departamento prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Departamento apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, em Goiás, para prosseguimento da construção do prédio do Grupo Escolar em Manhã, distrito de Taguatinga.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, em Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente,

SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 10 — Goiás; Grupo Escolar de Manhã, distrito de Taguatinga, para prosseguimento da construção do prédio Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito

de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao inventário florestal e estudos de aproveitamento de madeiras nos vales do Acre e do Juruá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor, Ruy Mendes identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro ... (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe

serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de dois milhões de cruzeiros. (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; sub-anéxo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.2.0 Produção Florestais; 01 — Acre; 1 — Inventário florestais e estudos de aproveitamento de madeiras nos vales do Acre e do Juruá. Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das de mais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney V. Queirós

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Peixe, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 450.000,00, dotação de 1957, destinada a instalação, melhoramentos e ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo elétricos e combustíveis e lubrificantes no município acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura de Peixe, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Waldeck de Souza Falcão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros. (Cr\$ 450.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4—Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia 10 — Goiás 5 — Auxílio às Prefeituras Municipais para instalação melhoramentos e ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo elétricos e combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades 9:

— Peixe Cr\$ 450.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho.

Raimundo Nonato Ferreira

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção da escola agro-artesanal de Brasília e seu equipamento, no referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o segundo pelo seu procurador senhor Ruy Men-

des, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 01 — Acre; 4 — Prosseguimento da construção Escola Agro-Artesanal de Brasília e seu equipamento: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado,

sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. **RUY MENDES**

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para ampliação dos serviços de abastecimento de água de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu procurador, senhor José Ferreira Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, §-2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1958), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a

integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 1 — Ampliação dos serviços de abastecimento de água de Macapá: cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por

mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOSÉ FERREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tupinarana, Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.200.000,00, dotação de 1957, destinada ao Serviço Rodoviário do referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tupirana, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil novecentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão e duzentos e mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 4 — Sistema Rodoviário nos seguintes municípios; 16 — Tupirana, Cr\$ 1.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porangatú, Estado de Goiás, para aplicação verba de Cr\$ 250.000,00, dotação de 1957, destinada ao sistema Rodoviário, no município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porangatú, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto

número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte rodoviário; 10 — Goiás; 4 — Sistema rodoviário nos seguintes municípios: 12) Porangatú Cr\$ 250.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses pre-

vistas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho.

Raimundo Nonato Ferreira

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.400.000,00 dotação de 1957, ao fomento à heveicultura a cargo do Departamento de Produção.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CON-

SIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.5 — Heveacultura; 01 — Acre; 1 — Fomento à heveacultura, a cargo do Departamento da Produção: Cr\$ 2.400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P/ p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo N. Ferreira

Sidney V. Queirós

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Uruassú, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de Porto no Rio Maranhão, no referido Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Uruassú, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Waldeck de Sousa Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 10 — Goiás; 2 — Construção do Porto do Rio Maranhão, em Uruassú: Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cristalândia, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao Curso Normal Regional de Cristalândia, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cristalândia, daqui por diante denominados, respectivamente, S.P.V.E.A. e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n.

1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S.P.V.E.A.; **DESPESAS ORDINARIAS;** Verba: 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 10 — Goiás — Curso Normal Regional de Cristalândia — Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1957, destinada à construção do campo de pouso de Feijó.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte aéreo; 01 — Acre; 1 — Campo de pouso de Feijó — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá o GOVERNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo N. Ferreira

Sidney V. Queirós

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção da Alfaiataria da Escola Industrial do Amapá e seu equipamento.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu

Chefe do Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá: Prosseguimento da Construção da Alfaiataria da Escola Industrial de Macapá e seu equipamento: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado,

sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção do Frigorífico de Ponta dos Índios.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira, pelo seu Chefe do Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte,

obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL: VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.8.0.0 — Crédito e Participações; 3.8.3.0 — Crédito Industrial; 03 — Amapá: 1 — Prosseguimento da construção do Frigorífico de Ponta dos Índios: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1957, destinada à ampliação e conclusão das obras de campo de pouso de Dianópolis, inclusive estradas de acesso.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato, como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito sem a aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 10 — Goiás, 1 — Ampliação e conclusão das obras de campo de pouso nas seguintes localidades 7) Dianópolis, inclusive estrada de acesso: Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nazato Ferreira

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itaituba, no Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de cais de proteção e acostamento daquele município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itaituba, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Antonio Vizeu da Costa Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado

pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pelo SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações portuárias 14 — Pará; 5 — Construção de cais de proteção e acostamento dos seguintes municípios: 14 — Itaituba: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da

infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

ANTONIO VIZEU DA COSTA LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney Vasconcelos Queirós.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itacajá, no Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 dotação de 1957, destinada à construção de uma ponte sobre o rio Manoel Alves Pequeno, naquêlê município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Itacajá, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolâs de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador se-shor Waldeck de Souza Falcão, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessêis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de noventa e cinco (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90, § 20, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que

nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de hum milhão de cruzeiros..... Cr\$ 1.000.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — S. P. V. E. A.; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás 10 — Ponte sobre o rio Manoel Alves Pequeno, em Itacajá, a cargo da Prefeitura: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raymunda O. Carvalho

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.409.000,00, dotação de 1957, destinada ao sistema Rodoviário no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolas de Moura Carvalho e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a PREFEITURA a quantia de um milhão e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo, Sub-nexo 10 — S.P.V.E.A.; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás; 4 — Sistema rodoviário nos seguintes municípios: 1) Araguacema Cr\$ 1.400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento

do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cururupu, no Maranhão, para melhoramentos e ampliação nos Serviços Elétricos da Cidade de Cururupu.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cururupu, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolas de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 11 — Maranhão; 5 — Auxílio as Prefeituras Municipais para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 6 — Cururupú: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por execução, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 240 do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO.

P. P. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo
Aidéa de Assis Moreira

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

ESCOLA AGRÍCOLA "MANOEL BARATA"

Inscrição aos exames vestibulares aos cursos de iniciação e

Mestria Agrícola

De ordem do Senhor Diretor da Escola Agrícola "Manoel Barata", científico aos interessados que se acha aberta, na Secretaria desta Escola, até o dia 31 de janeiro corrente, a inscrição dos candidatos aos exames vestibulares aos Cursos de Iniciação e Mestria Agrícola (1.º ciclo de ensino agrícola).

A inscrição aos exames vestibulares referidos, só fará mediante requerimento dos responsáveis pelos candidatos (pai, mãe ou tutor legalmente constituído), dirigido ao Senhor Diretor desta Escola, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Idade que comprove ter o candidato a idade mínima de 12 anos e menor de 17 anos;
- b) Atestado de vacina anti-variólica;
- c) Atestado médico que prove possuir o candidato capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares, e não sofrer de doença infecto-contagiosa;
- d) Certificado de grau de escolaridade correspondente ao nível do ensino primário (legislação federal) para os candidatos ao Curso de Iniciação; diploma de conclusão desse curso ou documento comprobatório de conclusão do 2.º ano ginasial, para os candidatos ao Curso de Mestria;
- e) Três fotografias tamanho 3 x 4, tiradas de frente e sem chapéu.

O requerimento e os documentos anexados, deverão trazer as firmas reconhecidas.

Na Secretaria da Escola, serão prestadas as informações necessárias, durante o expediente das 8,00 às 12,00 horas, nos dias úteis.

Escola Agrícola "Manoel Barata", em Outeiro, 2 de Janeiro de 1958. — (a.) Hilda da S. Coutinho, Escriturária "F" — Chefe da T. A. — Visto: J. C. Corrêa de Miranda, Téc. Educ. Rur. cl. "L" — Diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30/1/58)

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
IMPRESSA OFICIAL
CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL
A IMPRESSA OFICIAL NO ANO DE 1958**

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- identidade;
- legalidade da procuração se for o caso;
- estar em dia ou seu procurador, se for o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe for adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substituam, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**
Secretário de Estado do Governo
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ESCOLA DE ENGENHARIA
EDITAL N. 7/57

Concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor catedrático, padrão "O", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, da cadeira de "Geologia Econômica, Noções de Metalurgia, da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul.

O Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul faz saber aos interessados que pelo prazo de oito (8) meses, a partir de 8 de outubro de 1957, estará aberta a inscrição dos candidatos ao concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático, padrão "O", da cadeira de "Geologia Econômica, Noções de Metalurgia" desta Escola, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

1 — Poderão inscrever-se no concurso:

- os docentes livres;
- os professores adjuntos;
- os professores catedráticos de estabelecimento de ensino Superior, oficial ou reconhecido;

d pessoas de notório saber.

2) Os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição, além da prova de satisfazer um dos requisitos mencionados no item anterior, a seguinte documentação:

- diploma profissional ou científico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, de instituto onde se ministrou o ensino da disciplina a cujo curso se propõe ou de cadeiras afins no caso de, ao tempo de sua diplomação, não existir de modo alguma em concurso;
- prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- prova de sanidade física e mental, por laudo de serviço federal de saúde e folha corrida;
- prova de idoneidade moral;
- prova de quitação com o serviço militar;
- memorial descritivo dos títulos e trabalhos;
- cem (100) exemplares da tese impressa ou mimeografada;
- recibo de pagamento de taxa de inscrição.

3) A tese, bem como os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos, serão isentos de selo, o mesmo não acontecendo com os demais documentos, que devem ser autenticados e selados.

4) O concurso, que será de ti-

tulos e provas, obedecerá às normas da legislação em vigor, e constará de:

A — Concurso de Títulos

- diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato (pêso — 1);
- estudos e trabalhos científicos publicados, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor (pêso — 3);
- atividades didáticas exercidas pelo candidato (pêso — 4);
- realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo (pêso — 2).

Cada um dos itens acima indicados receberá de cada examinador uma nota de 0 a 10, em números inteiros.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.

B — Concurso de provas

- prova escrita;
- prova didática;
- defesa de tese, que versará sobre o tema, de livre escolha do candidato, que se enquadre na matéria da cadeira em concurso.

5) — Os interessados poderão, no decurso do prazo da inscrição, que será encerrada às 18 horas do dia 8 de junho de 1958, obter na Secretaria da Escola todos os esclarecimentos de que necessitarem, inclusive o programa da cadeira aprovado pela Congregação.

6) A Congregação julgará, após o encerramento das inscrições, o parecer do Conselho Técnico Administrativo sobre a idoneidade moral dos candidatos, bem como sobre a validade de outros documentos, confirmando ou não as inscrições.

No caso da alínea d, item 1, a inscrição poderá ser requerida pelo interessado em petição fundamentada ou proposta com assentimento expresso do interessado por indicação justificada de 1/3 dos membros da Congregação e apresentada ao Diretor, dentro do prazo fixado para a inscrição em concurso, sendo condição indispensável a essa inscrição, a aprovação por parte uma Comissão especial, formada por cinco (5) membros, três (3) dos quais indicados pelo Conselho Técnico Administrativo, e os dois (2) outros eleitos pela Congregação.

7) Os requerimentos de inscrição com as firmas reconhecidas, serão apresentados à Secretaria da Escola, devendo os candidatos, nessa ocasião, assinarem o termo de inscrição sobre uma estampilha federal de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e outra de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50), de selo de Educação e Saúde.

8) Na forma do que prescreve o art. 79, § 1.º do Estatuto da Universidade, é considerado inscrito "ex-officio" o professor interino da cadeira, devendo apresentar o mesmo a documentação a que se refere o item 2, durante o prazo da inscrição, e será exonerado se não o fizer.

Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 3 de outubro de 1957.

Prof. Lellis Espartei
Diretor em exercício

ESCOLA DE ENGENHARIA
— da —
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Programa da cadeira de
Geologia econômica e noções de metalurgia.

N. total de pontos: 42.
Total de preleções previstas: 75.
I — Mineralogia e Petrologia
1 — Estrutura geral do Globo terrestre. Constituição da crosta.

2 — Minerais constituintes das rochas. Minerais essenciais, sub-essenciais e acessórios.

3 — Rochas — Sua origem, formação e classificação.

4 — Rochas ígneas — Modos de ocorrência. As rochas intrusivas: diques, sills, lacólitos, necks e batólitos. Os derrames. Textura, composição mineralógica e classificação das rochas ígneas. Aplicação das rochas ígneas nos trabalhos de engenharia.

5 — Rochas sedimentares. Sua origem. Divisão, segundo a origem, em mecânicas, químicas e orgânicas.

6 — Meteorização das rochas. Erosão do manto residual. Transporte e deposição. Diagenese.

7 — As principais rochas sedimentares. Sua aplicação nos trabalhos de engenharia.

8 — Rochas metamórficas. Agentes de metamorfismo. Principais tipos de rochas metamórficas. Sua aplicação nos trabalhos de engenharia.

II — Geologia Física

9 — Intemperismo. Desintegração e decomposição das rochas. Agente do intemperismo. Solubilidade dos minerais. Efeito da vegetação. Influência dos animais e do homem.

Graus de decomposição. Produtos de decomposição. Influência do intemperismo na aplicabilidade das rochas nas obras de engenharia.

10 — Ação da Atmosfera. Ação mecânica do ar. Poder de transporte do vento.

11 — Ação das águas. Águas superficiais. Formação dos cursos d'água. Trabalho geológico dos rios e suas diversas fases. Formação de meandros. O fenômeno do solapamento e sua influência nas obras de engenharia.

12 — Águas subterrâneas. Conceituação. Origem das águas subterrâneas e os níveis d'água. Auxílio da geologia na locação de poços. Tipos de poços. As águas subterrâneas no Rio Grande do Sul.

13 — Ação do mar. Vagas de oscilação e de translação. Perfil de praia. Evolução das linhas de costa.

14 — Ação do gelo. Geleiras de montanha e geleiras continentais. Relêvo glacial nas montanhas.

15 — Noções de Tectônica. Generalidades. Camadas. Coordenadas geológicas.

16 — Dobramentos e fraturas. Descrição e relação com as obras de engenharia.

17 — Regiões fisiográficas do Rio Grande do Sul.

III — Geologia Aplicada

18 — Geologia aplicada às fundações. Solos. Classificação dos solos. Solos aluviais e solos residuais. Propriedades dos solos. Passagem dos solos para as rochas. Investigações preliminares. Observação superficial e observação subterrânea. Sondagens manuais e mecânicas.

19 — Geologia aplicada à construção de estradas. Desmoronamentos e fenômenos similares. Classificação de Sharpe. Subsidiência. Rastejo do solo. Escoamento de lama. Desmoronamentos. Tratamento dos desmoronamentos.

20 — Geologia aplicada à construção de diques e reservatórios. Condições preliminares para a construção de um reservatório. As perdas d'água e modos de preveni-las e remediá-las.

21 — Erosão e siltificação. O transporte de material pelos cursos d'água e a siltificação dos reservatórios. Processos preventivos. Importância econômica.

IV — Geologia Econômica

22 — Exploração de pedreiras. Prospecção. Planos de exploração. Regras práticas.

23 — Quartzo e areias quartzosas. Ocorrências no Brasil e particularmente no Rio Grande do Sul. Aplicações.

24 — Calcários. Composição.

Situação e importância das jazidas no Estado. Aplicações. Reservas de calcário para fabricação de cimento.

25 — Argilas e caulina. Propriedades e composição. Ocorrências e tipos de depósitos. Empregos. Situação no Rio Grande do Sul.

26 — Carvão mineral. Gênese. Tipos de carvão. O carvão na economia mundial. Principais produtores e suas reservas. O carvão. Utilização Nacional do carvão sul brasileiro.

27 — O petróleo. Constituintes, tipos e propriedades. Os principais produtores e suas reservas. O petróleo no Brasil. Áreas prováveis de ocorrência. Sua exploração. Dados econômicos.

28 — Minerais Atômicos — Sua importância — Ocorrência no Brasil.

V — Metalurgia de Transformação

29 — Metalurgia. Definição e divisão. Metalurgia extrativa e metalurgia de transformação. A importância dos metais na civilização.

30 — Metalurgia Física. Estrutura dos metais. Metalografia. Tratamentos térmicos.

31 — Metalurgia Mecânica. Ligas. Fundição. Laminagem. Trefilação. Forjagem. Solda.

VI — Metalurgia extrativa

32 — Minérios. Classificação. Teor dos minérios. Fatores que influem no valor metalúrgico dos minérios.

33 — Preparação mecânica dos minérios. Vantagens da preparação mecânica. Redução granulométrica. Classificação volumétrica. Concentração. Flutuação.

34 — Fornos. Classificação. Métodos e sistemas de trabalho. Fornos elétricos.

35 — Alumínio. Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do alumínio no Brasil.

36 — Chumbo — Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do chumbo no Brasil.

37 — Cobre Principais minérios. Jazidas no Brasil e no Rio Grande do Sul. Metalurgia do cobre no Brasil.

38 — Estanho — Principais minérios. Jazidas no Brasil e no Rio Grande do Sul. Metalurgia do estanho no Brasil. Recuperação de estanho.

39 — Ferro — Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do níquel no Brasil.

40 — Níquel — Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do níquel no Brasil.

41 — Zinco — Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do zinco no Brasil.

42 — Ouro — Principais minérios. Jazidas no Brasil. Metalurgia do ouro no Brasil.

(G. — Dia 12-1-58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, faço publicar para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a partir desta data, a inscrição a concorrência para fornecimento dos artigos de fardamento, calçados e material de expediente, a serem custeados pelos créditos à disposição da Inspetoria da Guarda Civil, durante o ano de 1958.

II — O encerramento da concorrência será no dia 14 de janeiro corrente, devendo os pedidos de inscrição dar entrada naquela Unidade até essa data.

III — A inscrição será pedida ao Capitão Durval Pinto Bonfim, Comandante da Inspetoria da Guarda Civil, em requerimento do qual deverá constar a declara-

ção expressa de que o interessado se sujeita as exigências estipuladas neste Edital.

IV — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento da idoneidade da firma requerente.

V — As propostas do preço dos artigos a serem fornecidos, deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta.

VI — Os preços propostos terão a validade de 12 meses.

VII — As propostas apresentadas por efeito desta concorrência, somente serão abertas no dia 15 de janeiro corrente, às 9,00 horas, no gabinete do Comandante da Inspetoria da Guarda Civil em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

VIII — Todas as demais informações relativas à concorrência serão prestadas aos interessados na Fiscalização Administrativa da Inspetoria da Guarda Civil.

IX — Os artigos constantes deste Edital são os seguintes:

Material de Consumo — Verba 8-24-3

Apito de metal branco com tambor trinado. Algodãozinho "Azem 11". Brim caqui "Tenente". Brim caqui "Imperador". Botão de massa preta cestrêla e tranqueta (grande). Botão de massa preta cestrêla e tranqueta (pequeno). Boné de gabardine caqui. Boné de gabardine azul marinho. Colchete de metal n. 12 (par). Capacete de fibra tipo N. A. Cinto de lona tipo Milles. c/ porta-cassetete e p/revolver. Cinto de couro preto, sem fôrro, com protetor de metal na biqueira e no salto, com duas solas, palmilhado e pontado (par). Cordeão de couro plástico marrom p/apito. Cassetete de borracha preta. Cocal conforme modelo (par). Emblema com escudo do Estado, conforme modelo. Gravata de gabardine caqui. Casemira azul marinho. Linho branco lona. Linha branca carretel. Linha branca carretel, mescla azul J.37. Sapato de bezerro preto, sola fina, pontado por dentro e fora, sistema blackeado, com salto de sola, tricolino caqui "Mercantil". colcha de algodão para solteiro. "Saturnina". Lençol de platinha 2,20x1,40. Fronhas de platinha 60x40. Platinha "Canário" Al-mofada para carimbo "Eureka" n. 1. Borracha p/lapis e tinta. Classificador rápido. Capas para processos. Copiôgrafo. Caneta de madeira. Cartolina. Escala Geral. Escala de distribuição de patrulhamento. Envelope para memorandum, timbrado. Envelope timbrado para ofício. Envelope timbrado para arquivo. Fixas de controle do S/A. Folhas de pagamento das oficinas. Folhas de recolhe-se fardamento. Fita para máquina de escrever. Folhas de vencimentos. Bloco c/100 folhas de Guia de remessa pequeno. Bloco c/100 folhas de Guia de remessa grande. Bloco c/100 folhas de guia de receita. Bloco c/100 folhas de guia de despesa. Caixa de grampos para granpeador, marca "conder" número 26/6 e n. 1001. Caixa de grampos clipper n. 1. Goma arábica (litro). Bloco de Laudo Médico c/100 folhas. Lapis preto. Lapis bicolor. Lapis coria. Penas de aço. Bloco c/100 folhas de papel impresso para ofício. Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete iniciais. Bloco de c/100 folhas de papel

impresso para balancete intermedíarias. Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete finais. Bloco c/100 folhas para memorandum. Papel impresso para pedido de fardamento bloco c/100 folhas. Folhas de papel holand. Resma de papel almaço. Caixa de papel carbono. Milheiro de papel fino para boletim. Milheiro de papel grosso para boletim. Bloco c/100 folhas de papel jornal para ofício. Bloco c/100 folhas de papel jornal para memorandum. Bloco de papel c/100 folhas para o Posto Médico. Caixas de percevejos de latão. Bloco c/100 folhas de papeletas para giros. Resma de papel almaço sem pauta. Tábua de requisição c/100 folhas. Talão de fornecimento de A.R.R. c/100 folhas. Talão de empenho em 3 vias c/100 folhas cada via. Talão de empenho em 2 vias c/100 folhas cada via. Talão de vendas a vista do A.R.R. c/100 folhas. Tinta azul para escrever. Tinta para carimbo (vidro). Ma-ta-borrão (folha).

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 7 de janeiro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe de S.A.

(G. 11, 12, 14, 15, 18, 17, 18, 19 e 21[58])

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

Edital

Pelo presente edital ficam notificados os Srs. João Deus dos Santos, João Pedro Oliveira e Maria do Céu Amaral, para no prazo de três (3) dias, a contar da primeira publicação do presente, a comparecerem à sede da Secretaria de Finanças, às nove (9) horas da manhã, perante a Comissão de Inquérito, constituída de conformidade com a Portaria n. 312, de 28 de novembro de 1957, do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, onde serão inqueridos acerca dos pagamentos efetuados pela Tesouraria da S. E. F., em desacordo com a Portaria n. 67, de 18 de fevereiro de 1957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de três (3) dias.

Em, 10 de Janeiro de 1958.

(a.) Jocelin Andrade Cruz, Presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — Dias 11, 12 e 13[58])

EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-offício", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estaluto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-offício", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Jgarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Zuila Quaresma Cavalcante, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada Beira Mar (Farol) entre passagem sem denominação e Estrada do Diamante de onde dista 128,40 m.

Dimensões:

Frente — 19,60 m.

L. direita — 100,90 m.

L. esquerda — 113,90 m.

Travessão — 19,80 m.

Área — 2.115,78 m².

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1957. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (T. 21.097 — 3, 13 e 23-1-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Lourival Pereira Resende, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Nina Ribeiro, Av. Ceará e Cipriano Santos a 50,00 m.

Dimensões:

Frente — 8,10 m.

Fundos — 45,10 m.

Área — 365,31 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio edificado com o n. 36/40.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1957. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras. (T. 21.098 — 3, 13 e 23-1-58)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Cândido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Flávio Tocantins Vieira, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pirajá, Perebebuí, 1.º de Dezembro e Almirante Barroso, a 117,50 metros.

Dimensões:

Frente — 7,10 metros.

Fundos — 32,30 metros.

Área — 229,33 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1239 e, à esquerda, com o de n. 1245. Terreno

edificado com o n. 1243.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de dezembro de 1957.

Cândido José Araújo

Secretário de Obras

(T. — 21.048 — 24-12-57 e 3, 13-1-58).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Cândido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Tarcício da Silva Miranda, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mauriti, Mariz e Barros, Pedro Miranda e Marquês de Herval, a 140,10 metros.

Dimensões:

Frente — 11,50 metros.

Fundos — 71,50 metros.

Área — 822,25 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o terreno baldio e, à esquerda, com o imóvel sem número. Terreno edificado com o n. 440.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

Cândido José Araújo

Secretário de Obras

(T. — 21.046 — 24-12-57 e 3, 13-1-58).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Cândido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José de Souza Barros, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Alcindo Cacela, rua dos Calapós, rua Apinagés e avenida Padre Eutíquio onde faz ângulo. Contém dois chalets sem número, que pertencem ao requerente. Forma regular.

Dimensões:

Frente — 9,00 metros.

Linha de travessão — 15,00 metros.

Lateral esquerda — 19,60 metros.

Lateral direita (onde faz ângulo) — 8,00 metros.

Convido os heréus confinantes

ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

Cândido José Araújo

Secretário de Obras

(T. — 21.054 — 24-12-57, e 3, 13-1-58).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Sebastião D'uo Murrieta, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 24.ª Comarca, 64.º Termo, 64.º Município — Monte Alegre e 171.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma posse de terras no lugar denominado "Desterro", limitando-se pela frente com a posse do senhor Gandor Calil Hage, pelo lado direito com estrada de rodagem do Governo Federal, pelo esquerdo com a cerca do Núcleo Colonial de Monte Alegre (Pa), como sinal natural existe uma ilha denominada "Tarumã", medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos. E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Monte Alegre.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 31 de dezembro de 1957. — (a) Oficial Administrativo, Joana Ferreira da Cruz.

(T. 21.091 — 3, 13 e 23-1-58)

ANÚNCIOS**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Demócrito Rendeiro de Noronha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Av. São Jerônimo, 701.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.140 — 10, 11, 12, 14, e 15[158])

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Ricci, brasileiro, naturalizado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Arcipreste Manoel Theodoro, n. 216.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.142 — 10, 11, 12, 14, e 15[158])

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Zoghbi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Benjamin Constant, n. 206.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.143 — 10, 11, 12, 14 e 15[158])

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça Felipe Potroni, n. 80.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.144 — 10, 11, 12, 14 e 15[158])

PROCLAMAS

Faço saber, que se pretendem casar o Sr. Camillo Martins Vianna e a senhorinha Norma Barreto Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado nesta cidade e residente à Praça da Bandeira, 149, filho de Josino Romeiro Vianna e de dona Nemi Martins Vianna.

Ela é também solteira, natural de Paraíba, Campina Grande, funcionária autárquica, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva, 901, filha de Flávio Valente Pinheiro e de dona Aline Barreto Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.123 — 7 e 14[158])